

P A R E C E R

Nº 2254/2018

- AM – Ação Municipal, PE – Poder Executivo. Casa Lar. Utilização dos recursos municipais que deve se dar em conformidade com o Plano Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes e com o Plano de Acolhimento. Administração de pensões e benefícios eventualmente percebidos pelos menores acolhidos. Considerações.

CONSULTA:

Acerca da modalidade de acolhimento para crianças e adolescentes denominada Casa Lar, indaga o consulente:

"Assim, a Coordenadoria questiona quais seriam as formas corretas e ideias na utilização dos recursos financeiros das crianças e dos adolescentes acolhidos na Casa Lar desta municipalidade, no que poderá ser investido estes recursos? Outrossim, é o presente afim de que se esclareça nos termos do acima qual a melhor forma de utilização das pensões e benefícios recebidos por estes menores acolhidos pela Casa Lar?"

A consulta vem acompanhada do decreto que estabeleceu a Casa Lar como modalidade de acolhimento no âmbito da municipalidade.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre assentar que compete ao município atuar em defesa da Proteção da Infância e Juventude, conforme exegese que se extrai do cotejo dos arts. 24, inciso XV; 30, inciso II e 227 todos da Constituição da República, não lhe sendo factível esquivar-se de tal obrigação.

Nesse toar, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei nº. 8.069/1990, dispõe da seguinte forma:

"Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária."

"Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios."

Dentro do contexto apresentado, a Casa Lar caracteriza-se como um serviço de acolhimento provisório oferecido em unidades residenciais, nas quais pelo menos uma pessoa ou casal trabalha como cuidador residente - em uma casa que não é a sua - prestando cuidados a um grupo de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva de abrigo, em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção.

Assim, o instituto da Casa Lar surgiu como alternativa complementar ao abrigo institucional, buscando proporcionar às crianças e adolescentes a possibilidade de desenvolverem-se em um modelo de acolhimento que se aproxima do modelo familiar.

Neste diapasão, há que se registrar que a principal distinção entre Abrigo e a Casa Lar reside justamente na presença do cuidador/educador residente (pessoa ou casal que reside na casa-lar juntamente com as crianças/adolescentes atendidos, sendo responsável pelos cuidados e pela organização da rotina da casa). Tal profissional deve participar ativamente das decisões relacionadas à casa-lar, sendo recomendável que o mesmo tenha autonomia para gerir a rotina "doméstica", inclusive as despesas da casa.

No que tange à utilização dos recursos públicos pela Casa Lar, devem os mesmos serem utilizados em conformidade com o Plano Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes e com o Plano de Acolhimento.

O art. 14 da Resolução CNAS nº 23/2013 (que aprovou critérios de elegibilidade e partilha dos recursos do cofinanciamento federal para expansão qualificada e do Reordenamento de Serviços de Acolhimento para crianças, adolescentes e jovens de até vinte e um anos, no âmbito dos municípios e Distrito Federal) dispõe da seguinte forma:

"Art.14. O Plano de Acolhimento é o instrumento de planejamento da gestão municipal ou do Distrito Federal que contém ações, estratégias, metas e cronograma, visando a adequação da oferta de serviços de acolhimento para crianças e adolescentes no território, devendo englobar o reordenamento dos serviços que estiverem em desacordo com os parâmetros legais, a implantação de novos serviços e/ou novas modalidades de

serviços.

(...)

§ 3º Os gestores dos municípios e do Distrito Federal deverão apresentar Plano de Acolhimento para ciência e acompanhamento pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, dispondo, necessariamente, sobre as estratégias para adequação."

Desta sorte, o modo de utilização dos recursos públicos no âmbito da Casa Lar, que envolve a disponibilização do local em área residencial do Município e sua adequada manutenção, pagamento de seu pessoal e atendimento das necessidades das crianças, deve obedecer ao estabelecidos nos Planos Municipais de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes e de Acolhimento.

Para maiores esclarecimentos acerca do acolhimento institucional de crianças e adolescentes, recomendamos a leitura de cartilha elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP - para instrução de promotores que atuem junto às Varas da Infância e Adolescência acerca da garantia do direito à convivência familiar e comunitária, disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2017/Cartilha_WEB_1.pdf (Acesso em: 30/07/2018).

Mister, outrossim, a leitura acurada da Resolução CNAS nº 23/2013.

Por derradeiro, com relação à administração de pensões ou benefícios percebidos por menores acolhidos são cabíveis as considerações que passamos a aduzir.

Atualmente, tem se visto muito em nossa Jurisprudência pátria a determinação de pagamento de pensão alimentícia pelos pais adotivos a menores acolhidos nas hipóteses em que acontece devolução em adoções ou mesmo quando os pais biológicos, apesar de possuírem condições materiais, abandonam a criança ou adolescente.

Dentro deste contexto, registramos que a utilização dos valores provenientes de pensões ou outro benefício percebidos pelos menores pela instituição que tem a guarda do acolhido se dá em casos excepcionais, na medida em que a Casa Lar deve oferecer aos menores tudo que lhes for necessário. A referida movimentação bancária exigirá ainda autorização judicial a luz do melhor interesse da criança ou adolescente e a consequente prestação de contas perante o juízo.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2018.